



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 7BB8E-B2ECA-71433



## **Voto do Relator 01426/2020-3**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 10197/2019-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

**Exercício:** 2018

**Criação:** 16/06/2020 14:00

**UG:** PMES - Polícia Militar do Espírito Santo

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** MOACIR LEONARDO VIEIRA BARRETO MENDONCA

**Responsável:** NYLTON RODRIGUES RIBEIRO FILHO, ALEXANDRE OFRANTI RAMALHO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**Processo TC:** 10197/2019-6  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2018  
**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Espírito Santo - PMES  
**Responsáveis:** Nylton Rodrigues Ribeiro Filho  
Alexandre Ofranti Ramalho  
**Interessado:** Moacir Leonardo Vieira Barreto Mendonça

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR - EXERCÍCIO DE 2018 -  
REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Espírito Santo - PMES, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação dos responsáveis, Sr. Nylton Rodrigues Ribeiro Filho e Sr. Alexandre Ofranti Ramalho, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

As Contas em análise foram devidamente apresentada em 28/03/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto no artigo 139 do RI TCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Na forma regimental, foram os autos enviados ao Núcleo de Contas-NContas que se manifesta por meio do Relatório Técnico Nº 00642/2019-2, peça 51, por citar os responsáveis para no prazo legal apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários frente ao apontamento do seguinte achado:

Item RT/Descrição do achado	Responsável
<p><b>3.3.2.1 Divergência físico e contábil na conta de bens móveis de terceiros em poder do órgão.</b></p> <p>Base Normativa: art. 85 da lei 4320/64.</p>	<p>Nylton Rodrigues Ribeiro Filho / Alexandre Ofranti Ramalho</p>

Assim, conforme a **Decisão SEGEX 00800/2019-4**, que foi elaborada em de acordo com a Instrução Técnica Inicial 00854/2019-1, foram expedidos os Termos de Citação nº 01615-7 e 01616-1, para que no prazo regimental apresentassem justificativas e documentos que entendessem necessários nos termos da Decisão.

Em atendimento ao comando remetido, os gestores, trouxeram aos autos **Defesa/Justificativa 00004/2020-4 e Defesa/Justificativa 00005/2020-9**, assim sendo foram os autos remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS para instrução na forma regimental.

Seguindo o tramite normal, após detida análise, com base nas peças técnicas e nas informações apresentadas em sede de defesa, **foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Nº 00712/2020-8**, que conclui com a seguinte proposta de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

encaminhamento:

**3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à PMES - Polícia Militar do Espírito Santo (Estado do Espírito Santo), referente ao exercício de 2018, dos Srs. Alexandre Ofranti Ramalho e Nylton Rodrigues Ribeiro Filho.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas dos Srs. Alexandre Ofranti Ramalho e Nylton Rodrigues Ribeiro Filho, no exercício de funções de ordenador de despesas, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O Parecer 01088/2020-3, emitido pelo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, representante do Ministério Público de Contas, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00712/2020-8, pugnando em entendimento com a área técnica pela **REGULARIDADE** da prestação de contas ora em análise.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise por meio da Remessa 04873/2020-4.

É o que importa relatar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise das contas apresentadas inicialmente foi apontado indicativos de irregularidade no Relatório Técnico 0642/2019 no item 3.3.2.1 que cuida da Divergência físico e contábil na conta de bens móveis de terceiros em poder do órgão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Devidamente citados, em sede os gestores informaram que a divergência apurada dos bens moveis de terceiros em poder do Órgão, refere-se à duplicidade de registros contábeis sendo que do valor total de R\$ 1.350.177,45, a maior parte, R\$ 1.130.000,00 está representa o registro de etilômetros de propriedade do Detran, cedidos para utilização nas fiscalizações. Alega que foi corretamente contabilizado no exercício de 2017, porém, houve duplicação desse registro em 2018, sendo a divergência sanada no exercício de 2019 por meio do documento 2019NP01179.

Como prova documental foram anexadas cópias de todas as notas patrimoniais

Quanto ao valor de R\$ 220.177,45, informa que refere-se a bens móveis cedidos pela PRODEST, através do termo de cessão de uso nº. 02/2017, para atender ao projeto de camada óptica para Rede Metro ES, ocorre que não houve à época, registro no Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA), para controle dos bens na Polícia Militar, o que ocasionou a divergência. Informam que, ao identificar o equívoco e contatar que os bens já haviam sido devolvidos para a PRODEST, providenciou-se no exercício de 2019 o estorno do registro contábil utilizando, para isso, a nota patrimonial 2019NP01191, também foi trazida aos autos.

Diante da justificativas e dos documentos apresentados pelos responsáveis a área técnica sugeriu o afastamento do indício de irregularidade apontado, entendimento que por encontrar razão acompanhamento.

Ante o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas, através do Parecer 01088/2020-3, acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, nos termos da ITC 00712/2020-8, pugnano pela **REGULARIDADE** das presentes contas.

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que os membros do Plenário aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Espírito Santo – PMES (Estado do Espírito Santo), exercício 2018, sob responsabilidade dos Srs. Alexandre Ofranti Ramalho e Nylton Rodrigues Ribeiro Filho, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85<sup>2</sup> da mesma lei.

**2. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

---

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913